



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, consistindo em tablets, roteadores, comutador (switch), roteador sem fio, sistema de alimentação no break, unidade de estado sólido (SSD) e mesas digitais, destinados à Secretaria Municipal da Educação, para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as quantidades, características e especificações descritas no Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

A sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe está marcada para o dia 12/07/2022, às 09 horas, no sítio www.gov.br/compras/pt-br.

A empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Josefa Gomes de Souza, Nº. 382, Bairro dos Pires, Extrema/MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.717.553/0006-17, apresentou impugnação aos termos do Edital, no dia 05 de julho de 2022, por e-mail, cumprindo desta forma a exigência temporal contida no item 3.2 do Edital e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Em sua impugnação, a empresa alega, em suma, que o descritivo técnico do Tablet possui exigências desnecessárias que excluiriam o produto da marca Multilaser e que prejudicariam a concorrência.

O OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, organização não governamental, com sede na cidade de Foz do Iguaçu/PR, localizada na Rua Padre Montoya, nº 451, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.210.703/0001-60, apresentou impugnação aos termos do Edital no dia 05 de julho de 2022, via email e Protocolo Geral, cumprindo desta forma a exigência temporal contida no item 3.2 do Edital e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Em sua impugnação, a ONG alega, em suma, que a justificativa apresentada pelo setor requisitante para não divisão dos itens em cotas exclusivas para ME/EPP não possui respaldo justo.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A fim de possibilitar uma decisão adequada, esta pregoeira solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Educação quanto às impugnações apresentadas, na condição de setor requisitante do objeto e, como tal, com maior expertise acerca do mesmo. Assim, em análise aos documentos que compõem a fase interna, às alegações da impugnante à manifestação da SMED, entendo que as presentes impugnações devam restar improcedentes.

Assim manifestou a equipe técnica do setor requisitante:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“DO PLANEJAMENTO

Recordemos que, conforme lição de Seabra Fagundes “administrar é aplicar a lei de ofício”. Assim, presumem-se verazes os documentos carreados e os atos praticados pela Administração Pública. No entanto, a supremacia do interesse público e a autotutela conferem à Administração o poder de controle dos próprios atos, de modo a anulá-los ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, pontua-se inicialmente que a análise de seus próprios atos, constitui poder-dever do Município, razão pela qual se colacionam a seguir os pedidos realizados.

*Da análise desta Secretaria, há interesse público na análise e estudo quanto à possível adequação ou não das condições destacadas. No entanto, após apuração desta Secretaria, deve ser entendido que **não há fundamento para os pedidos de alteração mediante as impugnações protocoladas.***

Os requisitos adotados atendem à ampla participação de empresas. O item descrito atende à necessidade do órgão e a qualidade perquirida do objeto. O estudo preliminar determinou critérios relevantes para a contratação dos objetos, servindo como base ao posterior Termo de Referência que deverá detalhar a prestação de serviços e aquisição dos itens de maneira que atendam plenamente às necessidades da Administração Municipal, porém que garantam a plena viabilidade de competição e os demais princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

O descritivo técnico permite a ampla concorrência de fornecedores, sendo apresentados itens capazes de suprir as demandas das estruturas da Administração Pública em qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, com condições de confecção, entrega e abundância de prazos o suficiente para a garantia da ampla concorrência do procedimento licitatório.

A contratação foi realizada mediante o devido planejamento e pensada principalmente com base em registros anteriormente já feitos pelo Município. O quantitativo foi estipulado conforme necessidade do órgão e da dotação orçamentária disponível. O quantitativo apurado tem como base as necessidades de atendimento às mais de 100 (cem) unidades escolares de Escolas Municipais, Centros de Convivência Escola Bairro e Centros Municipais de Educação Infantil, sendo que o estudo que apurou as quantidades levou em consideração as diversas demandas encaminhadas pelas instituições de ensino que precisam de atendimento, e ainda, o quantitativo contratado em pregão anterior que teve como objeto registro de preço por doze meses para os mesmos itens de metalurgia.

O planejamento, como bem averba JOSÉ AFONSO DA SILVA, “é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Complementarmente, José dos Santos Carvalho Filho apresenta que “de fato, planejar no texto constitucional significa estabelecer metas a serem alcançadas pelo governo no ramo da economia em determinado período futuro. A transformação não é instantânea, mas ao contrário é gradativa e realizada através de um processo dirigido para as metas planejadas.”

Tratar de planejamento significa dizer que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Em suma, planejamento nada mais é do que a aplicação de procedimentos racionais para a tomada de decisão frente a um determinado objetivo, traçando-se um cronograma que do que deve ser feito para o alcance do que se pretende, com a consequente otimização de recursos da Administração.

DO PEDIDO DA MULTILASER

Referente ao Tablet licitado a administração incluiu exigências que limitam a participação do equipamento da marca Multilaser, sendo elas a exigência de peso máximo de 400g e sensor de luz. Cabe ressaltar que o equipamento da Multilaser possui o peso de 480g, massa insignificante para o objeto e que não trará qualquer dificuldade no uso pelos alunos. Já com relação ao sensor de luz exigido, a única utilidade dele é fazer com que o brilho da tela se ajuste automaticamente de acordo com a luminosidade do ambiente. Ocorre que este ajuste pode agradar ou não o usuário, o que remete à necessidade de alteração manual. Considerando que os tablets serão usados em sala de aula, no qual não há variação de luminosidade, não há justificativa para manter esta exigência, em face da competitividade do certame. Desta forma cabe a Administração alterar as especificações técnicas para que seja possível a cotação da maior quantidade de marcas e modelos possíveis, desde que atendam a necessidade e ao interesse público. Cabe ressaltar que estas alterações têm que cumprir a possibilidade de haver competitividade “entre licitantes” que podem até mesmo cotar a mesma marca no certame, mas também tem que haver a possibilidade de competição entre produtos/marcas de forma concomitante.

Da argumentação do impugnante MULTILASER, fica evidente que não há qualquer irregularidade no descritivo técnico elaborado, e sim tão somente descontentamento por parte



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do impugnante de que seu produto específico não atende ao descritivo técnico e a qualidade exigida.

A análise do descritivo técnico passou pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal da Educação e pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação. Dessa maneira, o objeto licitado foi descrito para que possa atender as necessidades, primeiro, pedagógicas, e também, de manutenção de qualidade dos objetos do patrimônio municipal, sendo impedida a licitação de material com descritivo demasiadamente genérico ou de qualidade inferior à necessidade do Município.

O sensor de luz é importante sim para o ajuste automático da luminosidade em diversos ambientes, não se limitando a utilização do tablet tão somente em sala de aula, porém também em atividades externas, na quadra, nas dependências das escolas, etc. O sensor de luz e o ajuste automático permitem que uma criança em desenvolvimento e com menos destreza consiga utilizar o equipamento e ter a melhor iluminação possível para leitura e utilização.

Por vez, o peso também se justifica pelo uso das crianças, sendo que o aumento de 20% na carga como sugere o licitante não é de interesse público. Há tablets no mercado que atendem amplamente à especificação técnica e garantem a ampla concorrência, bem como sendo de interesse público a contratação nos presentes moldes, deve ser mantido o descritivo técnico como está.

Não há, no caso em tela, nenhuma frustração da competitividade a nível nacional, sendo que múltiplas marcas e modelos atendem ao descritivo técnico. Ocorre que, simplesmente, o produto específico do impugnante, pelo que foi relatado, não atende ao edital e com base nisso foi solicitada a alteração para enquadramento, também, do produto sugerido. No entanto, não é do interesse público a contratação de objeto com o descritivo técnico sugerido, e dessa maneira, recomenda-se a manutenção dos dispositivos pela senhora Pregoeira, não sendo a Administração Pública, ao licitar determinado equipamento, ser obrigada a aceitar todo e qualquer material existente que seja relacionado àquele equipamento.

A título de ilustração, ao licitar um veículo, não pode a entidade ser obrigada a aceitar qualquer veículo ou veículo diverso do descritivo sob o fundamento de ampliar a concorrência. O descritivo genérico e o aceite de itens de qualidade inferior são contrários ao interesse público, porque impactam negativamente na utilização pelo usuário final. Assim, no mesmo sentido, analogamente não se pode considerar que para o objeto tablet, todo e qualquer tablet deva ser aceito. O descritivo competente, que garante a ampla concorrência e mantém a qualidade perquerida deve ser respeitado.

Nesse sentido, recomenda-se o INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa MULTILASER.

DA IMPUGNAÇÃO PELO OBSERVATÓRIO SOCIAL



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim argumenta o Egrégio Observatório Social do Brasil:

Também melhor sorte não teve a administrador ao fixar o no edital entendimento de que não é possível acolher a regra, legítima, de reserva para microempresas e empresas de pequeno porte na medida que dificulta prestação de contas em convênios ou que seria injustificável eventual diferença de preços (mesmo que o pregão possibilita abertura de processo negocial, a título de exemplo procedimental, a ser seguido pelo pregoeiro como maneira de mitigar eventuais discrepâncias de preços).

Enfim, permitir a reserva legal de cota para contratação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte não prejudicará em nada a qualidade do que se pretende adquirir.

A Administração Municipal, após avaliação e o devido estudo técnico preliminar, com esteio também em contratações e anteriores e devidamente pautada na norma, atestou que há prejuízo ao interesse público e ao objeto na cisão de lotes em cota reservada e, com esteio na lei, devidamente promoveu seu afastamento.

A Lei Complementar nº 123/2006 é clara e dispõe expressamente: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar (reserva) quando: III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não merece afastamento a invocação jurisprudencial do acórdão citado (TJ/PR, AC nº 1625309-7,) pois é mencionado a título exemplificativo e é capaz sim de ilustrar o entendimento a ser aplicado no caso concreto. Mutatis mutandis, amolda-se ao referido entendimento a presente situação, haja vista que a preferência prevista na LC 123/06, não é absoluta, sendo que há previsão legal para excepcional afastamento do tratamento diferenciado na própria norma. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 49, inciso III, verifica-se que não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Há subsunção do presente fato à norma destacada, vez que a divisão em lotes para atender a cota reservada, compromete o conjunto a ser adquirido. Nesta toada, também se mostra desqualificada tal situação, considerando que não é benéfica à Administração Pública a falta de padronização, vindo a adquirir equipamentos diversos, com especificações e qualidades diferenciadas, portanto, não sendo vantajoso à Administração e representando prejuízos ao



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

conjunto de equipamentos a ser adquirido. Sobre este ponto, consta também extensa fundamentação no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Embora haja sim certo direito reservado legalmente à reserva de cota, a própria norma excepciona e permite o afastamento, não havendo que se falar em julgamento de conveniência e oportunidade, porém, tão somente de aplicação da letra fria e expressa da lei. De qualquer forma, o ordenamento jurídico também não permite que a norma, especialmente por ser excepcionada e afastável, prejudique o interesse público e o direito fundamental maior que decorre da presente contratação: o direito à educação, o ensinar e o fim pedagógico.

Em resumo, a Lei Complementar nº 123/06 também afasta a exclusividade para o efeito de subcontratação e de reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto, quando o tratamento privilegiado mostrar-se desvantajoso para a Administração e quando prejudicar o conjunto do objeto, que é exatamente o que acontece no caso concreto.

A padronização garante que todas as mesas digitais entregues sejam da mesma qualidade e especificação, sendo mesas diversas, seria necessária a formação em cursos de toda a rede municipal para lidar com dois aparelhos diversos que seriam instalados nas escolas. No mesmo sentido, caso sejam tablets diversos, seria necessário formar em curso toda a rede de ensino para manusear dois aparelhos diversos e, a depender de qual aparelho cada criança utiliza, lidar de forma diferente com o aparelho.

A contratação de material diverso prejudica o ensino, no sentido de dificultar em muito a formação e a expertise do professor com o material para corretamente ensinar e trabalhar com os alunos. Trata-se de material que deve ser contratado com a devida seriedade, considerando sua finalidade evidentemente pedagógica mormente por serem objetos que serão diretamente utilizados dentro de sala de aula, não de simples equipamentos de uso cotidiano para tarefas corriqueiras.

Por sua vez, a contratação com a aplicação correta do art. 49, III da LC 126/2006 garante a correta aplicação da verba pública, garante economia de escala e garante a padronização necessária de material que será entregue, todos da mesma forma e qualidade, podendo ser utilizada por toda a rede municipal de ensino.

Assim, na ocasião de formação, será cursado e ensinado sobre equipamento único, sendo o mesmo material padrão encontrado em todas as unidades escolares e por isso, garantindo-se economia e redução de gastos públicos advindo da diminuição do valor final de contratação pela economia de escala, pela finalidade pedagógica e de ensino que resta amplamente facilitada e garantida, e também, pelo fomento de melhor fiscalização, contratação, recepção do material e manutenção dos equipamentos, resta evidente a necessidade de aplicação do dispositivo de lei neste caso concreto.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a Administração Municipal atesta e certifica que a contratação mediante cota reserva é prejudicial, tanto pelo prejuízo ao conjunto e complexo do objeto em si quanto pela necessidade de padronização, fiscalização, operação, economia de escala, manutenção e demais fundamentação que já consta do procedimento licitatório, e assim, deve ser aplicado o disposto no art. 49, III da LC 123/2006. Os critérios invocados pela Administração são sim albergados pelo dispositivo de norma aplicado e, embora não haja concordância pelo respeitável impugnante, houve o devido estudo e constatação pela Administração Municipal que constatou e atesta tanto pela desvantagem ao interesse público quanto pelo prejuízo ao objeto.

Assim sendo, por razão de ser imprescindível a padronização de tais equipamentos, para fins de trabalho pedagógico, administrativo e funcional nas unidades escolares, que devem ser atendidas por equipamentos padronizados de igual qualidade para fiscalização e controle do uso, atendimento técnico, desenvolvimento das atividades e programação das manutenções, entende-se pela não aplicação da cota reservada de lotes ao caso concreto, com base na norma legal.

Ainda, pela necessidade de unicidade de aquisição com fulcro na posterior prestação de contas, evitando dúvidas ou imbróglis acerca do processo de aquisição (SRP), e também, pelo que dispõe a Lei Complementar 123/06, no tocante à cota reservada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, verifica-se exceção no caso em apreço. O raciocínio empregado para o afastamento é simples, direto embasado na lei: Em que pese à referida lei conceder preferência na contratação de ME e EPP, também traz em seu bojo, as situações em que se excepciona tal predileção, e tal situação de exceção é constatada no caso concreto para aquisição de patrimônio (material permanente) de estrutura de informática educacional.

Ocorre que rechaçará a cisão em cotas quando restar comprovada não ser vantajosa à Administração, representar prejuízo ao conjunto ou complexo o objeto a ser contratado. No caso em tela, cujo objeto é aquisição (SRP) de equipamentos, é preciso destacar as condições da aquisição para efeitos de prestação de contas, pois se faz necessária a unicidade de objeto, seja na qualidade e na marca/modelo, em razão de que se assim não o for, corre-se o risco de grande divergência entre os valores e os equipamentos adquiridos.

Embora o critério normativo que fundamenta a reserva de cotas não seja puramente econômico, o gasto do recurso público e o prejuízo à economia de escala deve sim ser sopesado e, em conjunto com todo o exposto na presente fundamentação, deve ser feito valer a própria norma que garante, com esteio em evitar-se prejuízo ao interesse público, bem como garantir o direito fundamental à educação e à aquisição e aplicação correta dos recursos públicos, o afastamento da cisão de lotes.

Ante o exposto, pelas razões aqui apresentadas, pela suficiência das condições estipuladas no edital e seus anexos, pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade do descritivo técnico invocado e pela correta aplicação de dispositivo de lei que afasta a reserva



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de lotes, o entendimento desta Secretaria é que deve ser decidido, com resolução de mérito administrativo, pela total improcedência da impugnação apresentada.

Por fim, deve ser entendido como manifestamente descabida a suspensão do procedimento, vez que, com amplo prazo antes da sessão pública, resta resolvida a problemática levantada em impugnação.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, a Secretaria Municipal da Educação conclui e recomenda que a decisão da senhora Pregoeira seja:

- a) pelo recebimento, e no mérito pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA das impugnações protocoladas, indeferindo-se o pedido de alteração das condições do procedimento licitatório e indeferindo-se o pedido de efeito suspensivo;*
- b) pela rejeição das razões apresentadas nas impugnações, na forma da fundamentação;*
- c) pela manutenção do certame e de suas disposições;*
- d) pela extinção com julgamento de mérito administrativo da impugnação protocolada.”*

Conforme exaustivamente demonstrado pelo setor requisitante, a aquisição do objeto demandado possui fins específicos, de cunho pedagógico, tendo passado inclusive por análise da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação em estudo técnico preliminar, o qual será adquirido em grande escala.

Salienta-se, mais uma vez, que deve vigorar o **interesse público** na condução do presente certame, de modo que não pode a Administração Pública se dobrar aos interesses particulares, modificando as especificações formuladas criteriosamente e que atendem aos princípios da competitividade e proposta mais vantajosa, bem como dividindo a aquisição em cotas exclusivas para ME/EPP, em detrimento da qualidade do serviço público que se pretende prestar a partir destes equipamentos.

Portanto, diante das considerações expostas e com fulcro na legislação vigente, pode-se concluir que os termos do Edital devem ser mantidos, restando às impugnações serem consideradas **IMPROCEDENTES**.

III – DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, decido conhecer as impugnações interpostas pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** e pelo **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU**, e, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, eis que comprovadamente estão garantidos no Edital os princípios da competitividade e da legalidade, ratificar as exigências do Edital convocatório e seus anexos, por serem necessárias à proteção do interesse



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

público, ficando mantida a data de abertura do Pregão nº **092/2022** para o dia e horário definidos no Edital.

Cópia desta decisão será enviada aos solicitantes, levando-se também ao conhecimento das empresas através do sistema Compras.gov e Portal da Transparência do Município.

Érica Gonzalez Honório Barboza
Pregoeira

Assinado digitalmente por ERICA
GONSALEZ HONORIO
BARBOZA:08288409970
CPF: (08288409970)
Data: 08/07/2022 11:01



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Número: **478/2022**

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=73591816-f69c-4643-9378-01652be185bf&cpf=08288409970>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

73591816-f69c-4643-9378-01652be185bf

Hash do Documento

84C3DB1BD83F4ABA6D4E3CC11BA23544F8CBAF28BEBE609F90F1F95952786837

Anexos

DECISÃO IMPUGNAÇÕES MULTILASER E OS.pdf - **46d877b1-7872-4f09-9552-c797539dff2**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/07/2022 é(são) :

ÉRICA GONSALEZ HONÓRIO BARBOZA (Signatário) - CPF: 08288409970 em 08/07/2022 11:01:19 -

OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.